



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

PROCESSO n.º 257/90 de 13 de novembro de 1990.

INTERESSADO: Vereador VALDEMAR FINATTO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Acresce parágrafo ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932,
de 17 de setembro de 1979, já aditada pelas Leis Municipais nº
1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88.

PROJETO-DE-LEI n.º 66/90 (Leg.) de 07 de novembro de 1990.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERV. PÚBL. E ATIV. PRIV.

ARQUIVADO EM: _____

Lei nº 1.888

[Assinatura]
Diretor Geral



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 13/11/90

Antônio
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

257/90

PROTOCOLO

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para análise da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que "Acresce ' parágrafo ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, já aditada pelas Leis Municipais nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88."

O transporte público de passageiros é um compromisso que deve ser levado a sério pelas empresas e / ou pessoas que prestam este tipo de serviço. Deve ser bem articulado e eficiente para assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais. Deve também, otimizar os serviços para a melhoria da qualidade de vida da população e, contribuir para o desenvolvimento e a integração.

Para tanto, se faz necessário a existência de leis que estabeleçam normas para a exploração destes serviços e, que as mesmas sejam objetivas, condizentes com a atual realidade e, principalmente cumpridas.

O presente projeto visa buscar formas para complementar a Lei 932, de 17 de setembro de 1979, encontrando uma maneira para que a comercialização de placas de táxi, entre taxistas e terceiros seja proibida.

Hoje, o que vemos e temos conhecimento é de que alguns taxistas comercializam suas placas, prejudicando o trabalho que está sendo prestado à comunidade.

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

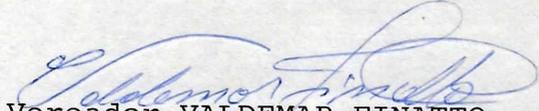
Palácio 11 de Outubro

/...

Mas, o pior de tudo, é que estes abusos são praticados de uma forma bastante irregular. Senão vejamos: um taxista recebe licença para explorar os trabalhos no interior de nosso município. Após um certo tempo, este taxista vende sua placa e/ou seu veículo para outra pessoa que reside no centro ou bairro da cidade, sendo que esta prestará serviços no local onde reside. Simplesmente acontece que aquele local do interior ficará sem os serviços daquele táxi. O mesmo poderá acontecer se a placa for vendida do centro ou bairro para o interior.

Para evitar estes e outros problemas e para proporcionar à comunidade um trabalho contínuo e eficiente por parte destes prestadores de serviço, esperamos que o projeto seja aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.


Vereador VALDEMAR FINATTO

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 66/90, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 5º DA
LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SE
TEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELO
LEIS MUNICIPAIS Nº 1.204/83, 1.370/86
e 1.506/88.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932,
de 17 de setembro de 1979 é acrescido
o § 9º com a seguinte redação:

" § 9º - É expressamente vedada a compra e ven-
da de placas de táxi entre taxistas e
terceiros, sob pena de nulidade do ato."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL-
VES, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos
e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

P A R E C E R

A Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Vereadores remete a esta Assessoria, para parecer, os processos nº 231, 245, 255, 257 e 258/90, que passamos a analisar.

PROCESSO Nº 231/90

Projeto de Lei nº 58/90-L - "ESTABELECE SANÇÕES PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente de ambos os Poderes e vem atender ao disposto no Art. 174 da Lei Orgânica do Município.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 245/90

Projeto de Lei nº 63/90-L - "O PODER EXECUTIVO CRIARÁ INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM "CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR" E NAS CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Embora sem especificar no que consiste a "adoção" de menores carentes e transferindo para o convênio a concessão de incentivos ou isenções fiscais (que dependerá da aprovação de um novo projeto de lei), o projeto em tela não apresenta óbices legais.

Para sua aprovação sugere-se, apenas, uma emenda modificativa na ementa do projeto, para dar-lhe a seguinte redação:

"CRIA INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE "ADOTAREM" MENORES CARENTES, MATRICULADOS EM CENTROS OCUPACIONAIS DO MENOR E EM CRECHES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

.....

Feita a ressalva somos pela aprovação.

PROCESSO Nº 255/90

Projeto de Lei nº 113/90-E - "CONCEDE REMISSÃO DE DÉBITO DO IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Retorna a matéria a esta Casa, agora com redação correta.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 257/90

Projeto de Lei nº 66/90-L - "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADI-TADA PELAS LEIS MUNICIPAIS nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88"

Por tratar-se de um serviço público , não executado pelo Poder Público, mas delegado a particulares, deve obedecer a princípios fundamentais e um deles é o retorno ao Poder Público no momento em que não é mais executado pelo particular.

Destarte jamais poderia conceber-se o comércio de placas (licenças) de táxi, prática rotineira neste município.

O projeto de lei "in casu" vem proibir expressamente esta prática.

Pela aprovação.

PROCESSO Nº 258/90

Projeto de Lei nº 67/90-L - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CAPÍTULO DE TURISMO, DENTRO DA DISCIPLINA DE ESTUDOS SOCIAIS, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."

O presente projeto também carece de uma emenda modificativa em seu Art. 2º, eis que o Conselho Municipal não tem competência para regulamentar lei, mas tão somente o Prefeito Municipal poderá fazê-lo.

.....

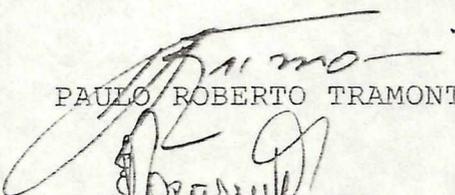
te redação:

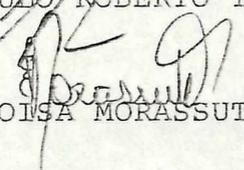
"Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, emitindo normas regulamentadoras quanto aos aspectos didáticos, bem como a sistematização dos conteúdos.

Pela aprovação.

Este é o parecer, s. m. j.

Bento Gonçalves, 19 de novembro de 1990.


PAULO ROBERTO TRAMONTINI


ELOISA MORASSUTTI

▲ COMISSÃO

Constituição
e Justiça
SALA FERNANDO FERRARI — EM



Prazo até
28.11.90

FLS N.º

Box
16

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 257/90

ASSUNTO: Acresce parágrafo ao Art. 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, já aditada pelas Leis Municipais nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/90.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após proceder análise do Projeto de Lei Nº 66/90 de autoria do Vereador Valdemar Finatto, que "ACRESCE PARÁGRAFO AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.204/83 e 1.370/86 3 1.506/88, é de parecer que o mesmo deva ser rejeitado, pois a própria Lei Municipal nº 932 proíbe esta prática da compra e venda de licenças de placas de taxi.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos vinte e sete dias do Mês de Novembro de 1990.

Mauro Antonio Villa
VER: MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER: CLORIS PASQUALOTTO - Membro

VER: CARLOS ROBERTO POZZA - Membro

A COMISSÃO *Obras, Serv. Pùb., Atv. Priv.*
SALA FERNANDO FERRARI — EM
14/11/90



Prazo até
28.11.90

FLS N.º

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 257/90

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Acresce parágrafo ao Art. 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, já aditada pelas Leis Municipais nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/90.

Parecer

A Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após analisar o Processo nº 257/90, que insere o Projeto de Lei nº 66/90, de autoria do Vereador Valdemar Finatto, que **ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL, Nº 932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELAS LEIS MUNICIPAIS, NºS 1.204/83, 1.370/86 E 1.506/90**, entende esta Comissão que o mesmo deva ser aprovado, por se tratar de serviço público delegado a particulares e em concordância com o parecer jurídico desta Casa.

Sala das Sessões, aos vinte e sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

[Signature]
Vereador CARLOS ROBERTO POZZA
Presidente

Vereador RENATO MOACIR FERRARI
Membro

Vereador ZEFERINO MORET
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR IVANOR LUIZ TOMASINI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CASA

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Recob. em 27/11/90

[Handwritten Signature]
Assinatura

O Vereador que subscreve o presente, autor do projeto de lei nº 66/90, que "ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, de 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88, solicita a sua retirada da ordem do dia da Sessão do dia 27 de novembro de 1990.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Bento Gonçalves, 27 de novembro de 1990.

[Handwritten Signature]
Vereador VALDEMAR FINATTO

PDT



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 04/12/90

[Handwritten Signature]
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando para análise da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que "Acresce parágrafo ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, já aditada pelas Leis Municipais nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88."

O transporte público de passageiros é um compromisso que deve ser levado a sério pelas empresas e/ou pessoas que prestam este tipo de serviço. Deve ser bem articulado e eficiente para assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais. Deve também, otimizar os serviços para a melhoria da qualidade de vida da população e, contribuir para o desenvolvimento e a integração.

Para tanto, se faz necessário a existência de leis que estabeleçam normas para a exploração destes serviços e, que as mesmas sejam objetivas, condizentes com a atual realidade e, principalmente cumpridas.

O presente projeto visa buscar formas para complementar a Lei 932, de 17 de setembro de 1979, encontrando uma maneira para que a transferência de placas de táxi, entre taxistas e terceiros seja permitida, mas somente no local para que a mesma foi destinada para o seu uso.

Hoje, o que vemos e temos conhecimento é que alguns taxistas tranferem suas placas, prejudicando o trabalho que está sendo prestado à comunidade.

/...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

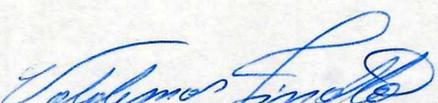
Palácio 11 de Outubro

/...

Mas o pior de tudo, é que estes abusos são praticados de uma forma bastante irregular. Senão vejamos: um taxista recebe licença para explorar os trabalhos no interior de nosso município. Após um certo tempo, este taxista transfere sua placa e/ou seu veículo para outra pessoa que reside no centro ou bairro da cidade, sendo que este prestará serviços no local onde reside. Simplesmente acontece que aquele local do interior ficará sem os serviços daquele táxi. O mesmo poderá acontecer se a placa ou veículo for transferido do centro ou bairro para o interior.

Para evitar estes e outros problemas e para proporcionar à comunidade um trabalho contínuo e eficiente por parte destes prestadores de serviço, esperamos que o projeto seja aprovado.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.


Vereador VALDEMAR FINATTO

PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 66/90, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

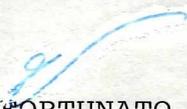
Art. 1º - Ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, são acrescentados os parágrafos 9º e 10º com a seguinte redação:

" § 9º - Somente será permitida a transferência de placas a terceiros se estes permanecerem prestando serviço nos mesmos locais dos concessionários anteriores.

§ 10º - O taxista não poderá permanecer mais de 90 (noventa) dias sem operar com a placa de táxi. Excedido este prazo a Prefeitura Municipal retomará a placa para reativá-la no mesmo local."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade Com Emenda
SALA DAS SESSÕES, .../12/90
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 04/12/90

Autôgrafa
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/90, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990 QUE "ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979, JÁ ADITADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1.204/83, 1.370/86 e 1.506/88".

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade Com Emenda
SALA DAS SESSÕES, .../12/90
DATA

Vereador

Presidente

ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de Setembro de 1979, são acrescentados os parágrafos 9º e 10º com a seguinte redação:

" § 9º - Somente será permitida a transferência de licença para operação de taxi a terceiros se estes obedecerem as normas constantes na Lei Municipal nº 932 e permanecerem prestando serviço no mesmo "ponto" dos concessionários anteriores.

§ 10º - O taxista que comprovadamente permanecer por mais de 90 (noventa) dias sem operar com o taxi terá sua licença revogada pelo Poder Público Municipal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos sete dias do mês de Novembro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 04/12/90

DATA



Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 11/12/90

DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66/90 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 932 DE 17.09.79.

Acresça-se ao Artigo 1º do projeto de Lei, mais os seguintes parágrafos: e Artigo:

Art. 1º -

Parágrafo 11º - A transferência de táxis de um ponto para outro, seja na zona rural ou urbana, deverá ser precedida de expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

O Art. 2º do projeto passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias encaminhará ao Poder Legislativo, relação consolidada com todos os táxis do município e, seu respectivo ponto ou localidade.

Art. 3º - terá a redação do atual Art. 2º.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1990

Handwritten signatures in blue ink:
- *Antonio Roberto Amadio*
- *João*
- *João*
- *João*
- *João*
- *João*
- *João*

APROVADO

VOTAÇÃO: *1ª*

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *04/12/90*
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



APROVADO

VOTAÇÃO: *2ª e 3ª*

por unanimidade
SALA DAS SESSÕES, *11/12/90*
DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 66/90, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1990.

ACRESCE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 5º
DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17
DE SETEMBRO DE 1979.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

ART. 1º - Ao artigo 5º da Lei Municipal nº 932, de 17 de se
tembro de 1979, são acrescentados os parágrafos 9º, 10º
e 11º, com a seguinte redação:

§ 9º - Somente será permitida a transferência de licença
para operação de táxi a terceiros, se estes obede
cerem as normas constantes na Lei Municipal nº 932, e permanecerem
prestando serviço no mesmo "ponto" dos concessionários anteriores.

§ 10º - O taxista que comprovadamente permanecer por mais
de 90 (noventa) dias sem operar com o táxi, terá a
sua licença revogada pelo Poder Público Municipal.

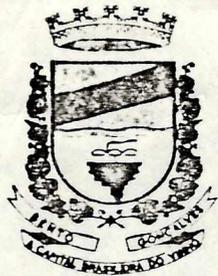
§ 11º - A transferência de táxis de um ponto para outro,
seja na Zona Rural ou Urbana, deverá ser precedida
de expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade.

ART. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, en
caminhará ao Poder Legislativo, relação consolida
da com todos os táxis do município e seu respectivo ponto ou locali
dade.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete
dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU -
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDEN -
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel
(táxis), na área do Município, passa a obedecer às
normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi) ,
para os efeitos desta lei, todo o veículo
automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante
preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os crité -
rios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) por
tas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja
capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, trans
portarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capaci
dade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo ,
cinco (5) passageiros.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (1) veículo para cada mil (1.000) habitantes.

§ 1º - Fica a critério do Prefeito, ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Bento Gonçalves e o COMTRAN - Conselho Municipal de Trânsito, atendendo às necessidades públicas, a concessão de novas licenças, até atingir o limite estabelecido neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis, cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade da concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do Art. 3º e seu § 1º, ao Prefeito Municipal compete o deferimento, com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade, ouvido o Sindicato da Classe.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fornecida pelo IBGE, fará publicar na forma usual, dentro do mês de fevereiro, edital em que serão fixados:

- a) o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional;
- b) a localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- c) os requisitos para o licenciamento;
- d) o prazo para apresentação dos requerimentos de licenças novas, nunca inferior a trinta (30) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício, por qualquer motivo, serão preenchidas observando-se o disposto neste artigo, podendo o edital ser desde logo publicado, independentemente da época estabelecida no § 1º.

§ 3º - Somente poderão habilitar-se à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- a) o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (1) só táxi;
- b) o motorista profissional, assim denominado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi, nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 4º - A concessão de novas licenças será feita criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, distribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

- a) aos condutores autônomos 40% (quarenta por cento);
- b) aos motoristas profissionais 60% (sessenta por cento).

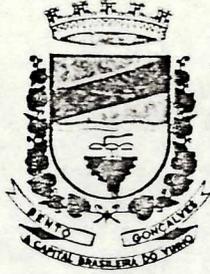
§ 5º - Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre as condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria serem redistribuídas à outra.

§ 6º - Verificando-se número superior de requerimentos de vagas existentes, tanto na categoria dos motoristas profissionais, como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos, obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

[Handwritten signature]



X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

I - ao pretendente que comprovar maior número de a -
 nos de efetivo exercício da profissão, como moto
 rista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência
 recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsi-
 to;

II - ao pretendente que comprovar maior número de a -
 nos no efetivo exercício na profissão, como moto
 rista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a prefe-
 rência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de aciden-
 tes de trânsito;

III - ao pretendente que comprovar maior número de a -
 nos no efetivo exercício da profissão, como moto
 rista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair
 sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsi-
 to;

IV - ao pretendente possuidor de carro melhor conser-
 vado e, dentre estes, o de fabricação mais recen-
 te.

§ 7º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão
 ter mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 8º - Os proprietários de táxis beneficiados com a conces-
 são de novas licenças deverão, dentro de sessenta -
 (60) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefei-
 to Municipal e somente será permitida quando o adqui-
 rente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do Art. 4º ,
 cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º - A transferência de propriedade "causa mortis" isenta
 os herdeiros das exigências previstas no § 3º do ar-
 tigo 4º.

J. F. J.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente por
 (5) anos (Lei M. 1506, 28/04/1988) ^{antes} derá se habilitar à obtenção de outra decorridos dez
 (10) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença para
 a exploração de táxi, somente poderá transferi-la a-
 pós cinco (5) anos, em que tenha efetivamente trabalhado com o veículo,
 salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Prefeito Municipal, ouvido
 o Sindicato da Classe e após sindicância a respeito.

§ 4º - Quem transferir sua licença em desobediência ao dis-
 posto nesta lei, te-la-á cassada e não concedida ao
 adquirente, além de ficar inabilitado à obtenção de nova concessão pelo
 prazo de dez (10) anos.

§ 5º - Aos dirigentes do Sindicato da classe que tiverem -
 que exercer suas funções de forma efetiva, fica auto-
 rizada a transferência da concessão a terceiros, até seu retorno. O ad-
 quirente da concessão somente poderá explorar os serviços até o retorno
 do titular, e sua atividade neste período não lhe dá qualquer direito ou
 prioridade para a obtenção de concessões futuras, salvo quanto à conta -
 ge de tempo de serviço, para os fins do Art. 4º e seus parágrafos.

§ 6º - Fica assegurado ao proprietário de táxi, devidamente
 licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer
 mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde -
 que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste
 artigo e do § 1º do Art. 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça
 ou ponto de estacionamento.

§ 7º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo ante-
 rior, a substituição do veículo deverá ser efetivada
 no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo
 a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente-
 requerida, ou por decisão da autoridade competente.

§ 8º - Não serão permitidas transferências de licenças de
 veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licença para táxi depende rá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º - A vistoria se repetirá periodicamente a cada noventa (90) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º - As vistorias serão às expensas do proprietário, fornecendo, à oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 3º - O veículo que não satisfizer às normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que, nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para os fins a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, evidentemente comprovado, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º - Todos os táxis em operação no Município, deverão colocar, em local visível do veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador - proprietário do veículo - comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer - no caso de admissão de novo motorista.

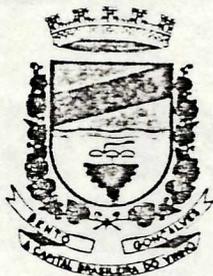
§ 2º - Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão de licenciamento de táxi:

- a) certificado de propriedade do veículo;
- b) certificado de vistoria do veículo;
- c) atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- d) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- e) qualidade de sócio do Sindicato da Categoria, provando-o mediante a juntada da Carteira da Entidade Classista, quites com a tesouraria, anexando o último recibo.

§ 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional do motorista de táxi:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor;
- b) atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas;
- c) matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
- e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- g) Qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, todos os motoristas e proprietários de táxis deverão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal, após ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Bento Gonçalves e o COMTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças ou pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

zadas em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi seja considerado insuficiente.

§ 1º - Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independente desta determinação é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do nome, endereço e telefone do motorista; que mesmo estando em casa estiver escalado para o atendimento de urgência, fora do horário determinado pela autoridade municipal.

§ 2º - A escala será elaborada pelos integrantes de cada ponto, de forma que a todos caiba equanimemente a responsabilidade pelo plantão, um por dia.

§ 3º - O não atendimento do chamado acarretará ao plantonista, buscado em sua residência, a pena de cassação da concessão.

§ 4º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 5º - Fica proibido a qualquer profissional, lotado em determinada praça da cidade ou interior, atender em outra praça ou ponto, sob pena de cassação da licença.

§ 6º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de três (3) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou a praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 7º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando a substituição do veículo por outro, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º desta Lei, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 8º - Fica vedado ao motorista profissional atender em praça diversa daquela que lhe foi concedida.

[Handwritten signature]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

A infração à presente norma importa na cassação da -
 concessão.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 - As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 - Anualmente, na primeira quinzena de maio, uma comissão nomeada pelo Prefeito, com a participação de representante do Sindicato da classe, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

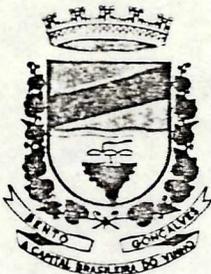
Art. 12 - Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I - os custos de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - São elementos básicos para apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo.

- a) o tipo padrão de veículo empregado - assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c) o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente - levantado pelo controle, através de fiscalização

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

- d) o número médio de corridas realizadas por dia - levantado nos moldes da letra "c";
- e) o capital investido e as diversas despesas - levantados pela observação direta;
- f) a amortização - assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo em sua vida útil;
- g) a remuneração do capital - calculado sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- h) as despesas de manutenção - decorrentes de reparos e substituições de peças;
- i) o combustível - considerado em função do veículo padrão adotado;
- j) os lubrificantes, lubrificação, lavagens e pulverização - exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo-padrão;
- k) os pneus e câmaras - considerados os próprios ao veículo-padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referentemente ao custo;
- l) o seguro obrigatório do veículo - consideradas as disposições da legislação federal e municipal sobre o assunto;
- m) os impostos e taxas anuais - compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;
- n) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) - em função da exploração do serviço durante o turno diurno (das 8:00 às 18:00 horas) ou durante o turno da noite (das 18:00 às 8:00 horas).

Art. 13 - Concluídos os estudos, nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, na segunda quinzena de maio decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser afixada em local visível do veículo.

§ 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro de limites razoáveis o que será aferido pela autoridade municipal competente.

ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO RIZZARDO B. GONÇALVES
 DADAS AO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Verificado abuso por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão da licença;
- IV - cassação da licença;

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada:

- I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;
- II - por escrito quando, sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração;

Parágrafo Único - A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 - As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º - O grau mínimo de multa será de um (1) décimo do salário mínimo regional.

§ 2º - A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (1) ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, física ou jurídica, se praticada após a lavratura do "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 - A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º - A autoridade referida neste artigo, apreciará o "Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º - Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar "Pedido de Reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de notificação da punição.

§ 4º - A autoridade referida neste artigo apreciará o "Pedido de Reconsideração" dentro do prazo de quarenta (40) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 18 - Todo o motorista ou proprietário de táxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do § 7º e seus parágrafos.

Art. 19 - O proprietário ou motorista de táxi que omitir decla





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ... PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

ração ou inserir declaração falsa ou diversa, da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos Arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal, terá cassada a sua licença.

Art. 20 - O Município providenciará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas que estajam exercendo atividades na exploração dos serviços de táxis no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21 - Dentro de sessenta (60) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar em via pública, sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O atestado da vistoria deverá ser afixado em local bem visível, no veículo.

Art. 22 - O táxi que não satisfizer os requisitos da vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ser recolhido às oficinas ou ao pátio da Municipalidade, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 23 - Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 24 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Somente poderão ser emplacados como "Táxi" os veículos de categoria "automóvel". Os carros de espécie

J. A. J.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

"utilitário", "camionetes" e "furgões" são considerados "lotação" e regem-se pela legislação própria de Transportes Coletivos.

Art. 26 - Nenhum veículo poderá transportar público de um a outro ponto da cidade, de forma regular, sem e devida concessão da Municipalidade, ou licença especial para ocasiões de determinadas.

Parágrafo Único - A infração a esta determinação importará - no recolhimento do carro ao depósito da Municipalidade e a aplicação da multa equivalente a um (1) décimo do salário de referência, dobrada a cada nova infração; o veículo só será liberado após o pagamento da multa devida.

Art. 27 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

RP
REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE
RP
Secretário do Governo
Marino Poletto

Fortunato Janir Rizzardo
FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de *Leis*
n.º *932* / *1040*
17 / *09* / *19 79*
RP
Secretário do Governo
Marino Poletto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 Reg. no Livro de Leis
 N.º 1204 à Fl. 25
 Em 26, 01, 83
[Signature]
 - Diretor Geral -

LEI MUNICIPAL Nº 1.204, DE 26 DE JANEIRO DE 1983.

*Revogada
 pela Lei
 1208/83*

sem efeito

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.

LUIZ AUGUSTO SIGNOR, Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇA SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de 2,5 (dois vírgula cinco) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes."

§ Único - Nas praças onde ficar comprovada a inexistência de carros para atendimento ao público, nas horas de pique, o Poder Público poderá colocar novos carros, quando sejam necessários, desde que comprovada a insuficiência da lotação atual, ou o desinteresse dos concessionários.

Art. 2º - Os efeitos da presente Lei retroagem a 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e três.

[Signature]
 LUIZ AUGUSTO SIGNOR

Presidente da Câmara de Vereadores
 no exercício do Cargo de Prefeito Municipal.

RESE e PUBLIQUESE
 Secretaria do Governo
 ELDA M. M. NEIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 1.370, DE 05 DE SETEMBRO DE 1986.

ALTERA ARTIGOS E INCLUI PARÁGRAFOS E INCISOS À
LEI MUNICIPAL Nº 932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979,
QUE ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TÁXIS) E DÃ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI, Presidente da Câmara Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a
seguinte Lei:

ART. 1º - As alterações de artigos e inclusões de parágrafos
e incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, camionetas tipo Kombi ou similares, na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se automóveis de aluguel, camionetas tipo kombi e similares, todo veículo automotor, destinado ao transporte de passageiros mediante preço fixado por taxímetro, pela Prefeitura Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

f. ART. 2º - Os táxis poderão ser de duas (02), três (03) ou quatro (04) portas.

§ 3º - Os táxis dotados de três (03) portas, com capacidade de 1000 Kg transportarão, no máximo, oito (08) passageiros.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

...

§ 2º - O proprietário que transferir a sua licença somente poderá habilitar-se à obtenção de outra, decorridos cinco (05) anos a contar da efetivação da transferência.

§ 6º - Fica assegurado, ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, porém o proprietário não poderá adquirir veículo de outro tipo, ou seja, substituir de kombi para automóvel ou vice-versa, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo e do § 1º do Artigo 7º, assegurado, ainda, o direito à mesma praça ou ponto de estacionamento.

ART. 9º -

Inciso IV - Fica estabelecido, como norma de atendimento ao usuário, a ordem de precedência dos veículos, ou seja, o táxi a ser utilizado será sempre o que anteceder aos outros, nos pontos ou praças em que estiverem lotados, respeitado o inciso III do presente Artigo.

ART. 25 - Somente poderão ser emplacados como táxi os veículos das categorias automóvel, camioneta tipo Kombi ou similar. Os carros de outras espécies são considerados lotação e regem-se pela legislação própria de Transporte Coletivo."

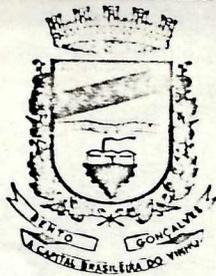
ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis.

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	diário
N.º	1370 à Fl. 325
Em	05 / 09 / 86

Vereador Eng.º *L. Martinelli*
LUIZ MARTINELLI
Presidente



1.506... 078
28/04/88
Bernardete Micacci
Secretaria de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.506, DE 28 DE ABRIL DE 1988

Certifico que presente

Lei foi publicada no
diário de costume no dia 29/04/1988

Paulillo
Secretário de Administração

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART.
5º DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE
17 DE SETEMBRO DE 1979.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do Art. 5º da Lei Municipal nº
932, de 17 de setembro de 1979, passa
a ter a seguinte redação:

"

§ 2º - O proprietário que transferir sua li-
cença somente poderá habilitar-se à ob-
tenção de outra decorridos cinco (5) anos, a contar da efetivação
da transferência. "

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário
esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL-
VES, aos vinte e oito dias do mês de abril de mil novecentos e oi-
tenta e oito.

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Reg. no Livro de
1501 22